



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131039-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDREIA CRISTINA MARINHO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PAULO ROGERIO DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2131039-18.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Andréia Cristina Marinho Cardoso

Agravado: Paulo Rogério do Lago

Comarca: Sorocaba

Voto nº 32.287

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora sobre imóvel. Demonstração de que se trata de bem de patrimônio do executado. Medida admitida. Construção de metade de ativos financeiros da cônjuge do executado. Regime de comunhão parcial de bens e aparente alocação de patrimônio em nome da esposa. Fatos que admitem a penhora pretendida. Precedente do C. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 343 da origem e que indeferiu o pedido da exequente de penhora sobre imóvel por entender ausente prova de que se trata de bem pertencente ao patrimônio do executado, bem como indeferiu pesquisa de patrimônio do cônjuge por ausência de demonstração de regime de bens do casamento ou de transferência patrimonial.

A exequente agravante persegue a reforma da decisão afirmando que o imóvel indicado pertence ao patrimônio do devedor por

meio de permuta, cujo contrato foi apresentado, e que também faz prova dessa condição o fato de o executado ser requerido ao pagamento de cotas de condomínio referente ao imóvel, bem como constar em seu nome os registros de consumo de água e esgoto.

Pede também a constrição sobre 50% dos ativos financeiros da cônjuge do executado ao argumento de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens e meação.

O executado não integrou a lide.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, as medidas pretendidas pela exequente devem ser deferidas.

No que diz respeito à penhora sobre o imóvel, os documentos de págs. 311/327 da origem permitem afirmar com segurança que o executado é proprietário do imóvel situado na Rua Dona Michaela Gonçalves, nº 66, quadra C, lote 20.

De fato, a exequente identificou a existência de contrato de permuta que atribui o direito de propriedade do imóvel, ainda que não levado a registro.

Além disso, dos documentos indicados extrai-se que o executado é devedor das dívidas condominiais referentes ao imóvel em ação movida pela Associação de Melhoramentos do loteamento (págs. 313/319), bem como é requerido em ações de execução de cobrança de dívidas do serviço de água e esgoto (págs. 320/327 e 331/333), em dívidas dos anos 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Portanto, em que pese ausência de registro, os

indicativos apresentados permitem concluir pela propriedade do bem, que admite a penhora pretendida pela exequente.

Do mesmo modo, deve ser admitida constrição sobre a meação referente aos ativos financeiros da esposa do executado.

Não se ignora que, em regra, os efeitos da execução não podem ser ampliados a quem não participou da formação do título executivo sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é a regra do artigo 779, I, do CPC, anotado também que o disposto no artigo 1.666 do Código Civil resguarda o patrimônio pessoal do cônjuge das dívidas contraídas pelo outro na administração de seus bens particulares e em benefício destes.

No caso, contudo, o executado é casado em regime de comunhão parcial dos bens e aparentemente a dívida foi contraída em benefício do núcleo familiar.

Além disso, causa estranheza a notícia de recebimento de valores em troca após a permuta dos imóveis ao tempo em que as pesquisas efetivadas nos autos resultaram negativas, a indicar a possível alocação de valores tão somente na conta da esposa, fatos que autorizam a medida pretendida pela exequente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte e do C. STJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA CONJUGAL COMUNHÃO PARCIAL DE
BENS PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI
CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA Pretensão
de responsabilização solidária de cônjuge com relação
à dívida executada, com imediata penhora de bens*

integrantes da sociedade conjugal Cabimento parcial Hipótese em que o débito foi contraído por um dos cônjuges no exercício de sua atividade empresarial Presunção de que tal débito se reverteu em proveito da entidade familiar Precedentes do STJ Possibilidade de que os bens do outro cônjuge, que integram a comunhão, venham a responder pelo débito (CPC, 790, IV; CC, art. 1.664) Extensão da responsabilidade ao outro cônjuge que é cabível Bens que integram o patrimônio comum que respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família Penhora imediata de bens que é possível - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114684-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTESES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é

possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Nestas condições, deve ser acolhida a pretensão recursal.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator